



**PROJETO DE LEI Nº008/2023**  
(autoria da Mesa Diretora)

**CÂMARA MUNICIPAL**  
CAMPO DO TENENTE - PR

PROTÓCOLO				
HORA	DIA	MES	ANO	Nº
15:14	13	07	2023	1782

SECRETÁRIA

**SÚMULA:** Altera o Anexo Único da Lei Municipal n. 796/2012 que dispõe sobre o quadro de pessoal efetivo da Câmara de Campo do Tenente, e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei Municipal n. 796/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO ÚNICO**

**I - Grupo Ocupacional de Apoio**

Número de vagas	Denominação do cargo	Requisito	Vencimento	Carga Horária
01 (uma)	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental Completo	R\$ 1.320,00	40 horas semanais
01 (uma)	Auxiliar Administrativo	Ensino Completo Médio	R\$ 1.700,00	40 horas semanais
01 (uma)	Técnico Legislativo	Ensino Completo Médio	R\$ 2.500,00	40 horas semanais
01 (uma)	Técnico Administrativo	Ensino Completo Médio	R\$ 2.500,00	40 horas semanais

**II - Grupo Ocupacional Técnico**

Número de vagas	Denominação do cargo	Requisitos	Vencimento	Carga Horária
01 (uma)	Contador	Ensino Superior Completo e registro junto ao CRC-PR	R\$ 3.506,46	20 horas semanais
01 (uma)	Advogado	Ensino Superior Completo e registro junto à OAB	R\$ 3.506,46	20 horas semanais
01 (uma)	Advogado (em extinção)	Ensino Superior Completo e registro junto à OAB	R\$ 7.012,92	40 horas semanais



(41) 3628 - 1616



Av. Miguel Komarchewski  
274 - Centro / C.P. 111



[www.camaract.pr.gov.br](http://www.camaract.pr.gov.br)



[contato@camaract.pr.gov.br](mailto:contato@camaract.pr.gov.br)



Descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo:

Cargo: Auxiliar de serviços gerais

Atribuições: Executar serviços de limpeza e conservação dos bens materiais da Câmara Municipal, organizar as dependências da Câmara Municipal, realização de serviços de copa e cozinha, desempenhar outras funções correlatas.

Cargo: Auxiliar Administrativo

Atribuições: Desenvolver atividades administrativas de natureza simples e rotineira, como registros em formulários próprios, atendendo a servidores e ao público em geral, coleta de dados para análise, organização de arquivos e fichas e execução de serviços de digitação, serviços de telefonia, outras atividades correlatas.

Cargo: Técnico Legislativo

Atribuições: Executar tarefas na área legislativa e administrativa da Câmara Municipal como: redigir correspondências, atas e demais documentos; organizar e atualizar arquivos; receber e protocolar correspondências e outros documentos; atender e fazer ligações telefônicas; recepcionar as pessoas que se dirijam ao setor para prestar-lhes as informações desejadas ou encaminhá-las ao local adequado; receber, classificar, numerar, encaminhar e escriturar em livros e fichas de controle, as proposições (requerimentos, projetos de lei, resolução e decreto legislativo) apresentadas pelos Vereadores; autuar os projetos de lei, resolução e decreto legislativo, realizando consultas aos cadastros sobre proposições da mesma natureza; registrar a publicação dos atos; controlar os prazos dos pedidos de informações, vetos, para promulgação e sanção da matéria aprovada e outros; prestar informações sobre a tramitação das proposições; controlar a frequência dos Vereadores; desempenhar outras atividades correlatas.

Cargo: Técnico Administrativo

Atribuições: Digitar, arquivar, separar, distribuir e controlar documentos; preparar, calcular, lançar, conferir e atualizar dados; elaborar e emitir relatórios, correspondências e





expedientes administrativos em geral; organizar, manter e manusear arquivos; controlar agendas; receber e realizar chamadas telefônicas, transferindo-as internamente; atender público, prestar informações e orientações e proceder encaminhamento conforme assunto; elaborar ofícios, certidões, memorandos e outros expedientes; executar os procedimentos pertinentes ao processo de aquisição de bens e serviços; realizar cotações e pesquisas para formação de preços para subsidiar o Termo de Referência e os processos de compra direta por Dispensa ou por Inexigibilidade ou Edital de Licitação; realizar cotações e pesquisas de preços observando-se o Portal Nacional de Contratação Pública, ambientes, sítios na internet, plataformas específicas e demais banco de dados afins, voltados para o registro e referenciamento de preços; elaborar relatórios em geral, em especial de comparativos e de preços executados para subsidiar a Direção Administrativa na elaboração do Plano Anual de Contratação; realizar todos os atos administrativos necessários a efetivação do processo de contratação de acordo com as normativas vigentes; controlar prazos de contratos; elaborar atas, minutas de contratos, distratos, rescisões de contratos e aditivos contratuais; receber, conferir, organizar, controlar, separar, carregar, entregar e manter registros de níveis de estoque de materiais, bem como preparar pedidos de reposição de material; realizar inventários de patrimônio; outras atribuições correlatas.

Cargo: Contador

Atribuições: Executar operações contábeis tais como: lançamento da despesa, conciliações, organização de relatórios; elaborar planos e programas de natureza contábil; elaborar balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis, aplicando as técnicas apropriadas, apresentando resultados parciais e totais da situação patrimonial do órgão, examinar o fluxo de caixa durante o exercício considerado, verificando documentos para certificar-se quanto à correção dos lançamentos; organizar relatórios contábeis referentes à situação global do órgão, transcrevendo dados estatísticos e emitindo pareceres técnicos; emissão de documentos do recurso humanos, tais como elaboração de folha de pagamento e outros documentos; prestação de contas anual; gestão e desenvolvimento de recursos humanos; manter cadastro atualizado de pessoal; elaborar os atos





necessários ao provimento, exoneração, demissão, cessão, relocação, redistribuição, afastamento, disponibilidade, aposentadoria e à declaração da vacância de cargos; fixar calendário e controle funcional e financeiro de pessoal; organizar, coordenar, controlar e arquivar as informações de pessoal; desempenhar outras atividades correlatas.

Cargo: Advogado

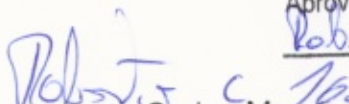
Atribuições: Analisar, emitir pareceres e elaborar documentos jurídicos; examinar processos; prestar assessoramento jurídico amplo aos Vereadores, órgãos da Administração e Comissões da Câmara Municipal de Campo do Tenente; pesquisar, analisar e interpretar a legislação; analisar e elaborar minutas de contrato, convênios, petições, e demais documentos de natureza jurídica, elaborar relatórios demonstrativos nas atividades do setor, prestar assessoria às Comissões da Câmara Municipal e Vereadores; desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 2º O cargo de Advogado, com carga horária de 40 (quarenta) horas será extinto quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se ao servidor ocupante todos os direitos e vantagens estabelecidos na Lei Complementar n. 11/2022, inclusive promoção e progressão funcional.

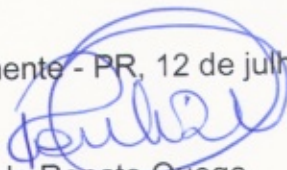
Parágrafo único. O cargo de Advogado, com carga horária de 20 (vinte), horas somente será provido após a extinção do cargo de Advogado, com carga horária de 40 (quarenta) horas.

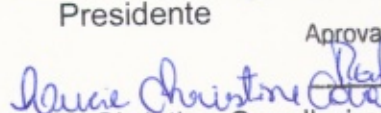
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado 11a Discussão: 25 07 / 2023  
Campo do Tenente - PR, 12 de julho de 2023.

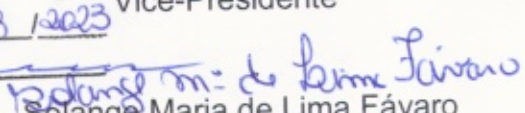
  
Roberto Carlos Maurer  
Presidente

PRESIDENTE

  
Paulo Renato Quege  
Vice-Presidente

  
Lucie Christine Cavalheiro  
1º Secretária

PRESIDENTE

  
Solange Maria de Lima Fávaro  
2º Secretária

2º Secretária





## JUSTIFICATIVA


Senhores Vereadores,

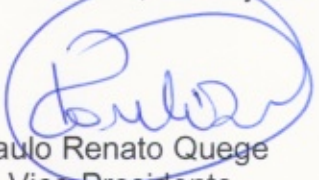
Submetemos a apreciação desta Colenda Câmara o Projeto de Lei nº 008/2023, de autoria do Poder Legislativo, que altera o Anexo Único da Lei Municipal n. 796/2012.

O Projeto almeja a atualização dos vencimentos e atribuições dos cargos efetivos para fins de realização de concurso público e posterior contratação.

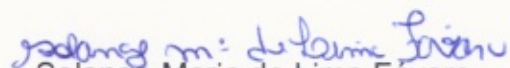
Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres vereadores, solicitamos a apreciação do presente, e aproveitamos para reiterar nossos protestos de estimas e antecipamos agradecimentos.

Campo do Tenente - PR, 12 de julho de 2023.

  
Roberto Carlos Maurer  
Presidente

  
Paulo Renato Quege  
Vice-Presidente

  
Lucie Christine Cavalheiro  
1º Secretária

  
Solange Maria de Lima Favaro  
2º Secretária





**PARECER JURÍDICO N 053/2023**

**Referência:** Projeto de Lei n. 008/2023

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N. 796/2012 QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA CÂMARA DE CAMPO DO TENENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO**

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:30	13	07	2023	1783

*Adriana*

SECRETÁRIA

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 008/2023, de autoria do Poder Legislativo, que modifica o Anexo Único da Lei Municipal n. 796/2012, criando o cargo de técnico administrativo e modificando requisitos, vencimentos e atribuições de cargos.

Encontra-se anexo ao Projeto Substitutivo a estimativa de impacto-orçamentário e a declaração do ordenador de despesas.

É breve o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

**2.1 Da Competência**

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

*AC*



Ademais, é de competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei de fixação da respectiva remuneração, conforme artigo 42, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e artigo 14, inciso X do Regimento Interno.

Outrossim, é competência privativa da Mesa Diretiva propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como fixar as remunerações (art. 37, I, R.I.).

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da formal.

## 2.2 Da Fundamentação

O quadro de funcionários efetivos contendo as atribuições, requisitos e remuneração dos cargos está regulamentado pela Lei Municipal n. 796/2012.

Conforme leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira (p. 1037, 2020), os cargos efetivos são os cargos que garantem aos seus ocupantes a estabilidade, após o preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 41, caput e § 4.º, da Constituição Federal (estágio probatório de três anos e aprovação por meio de avaliação especial de desempenho). Para o ingresso no cargo efetivo exige-se, necessariamente, a realização de concurso público (art. 37, II da CF).

Ademais, observa-se que o Projeto de Lei n. 038/2022 atende aos requisitos estabelecidos pelo Prejulgado n. 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, retificado pelo Acórdão 3212/21, em que pese este tenha sido elaborado para disciplinar a criação de cargos de provimento em comissão, sendo aplicado neste parecer jurídico por meio de analogia:

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a **edição de lei em sentido formal** que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a **denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.** (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

Desta forma, tendo em vista que a criação dos cargos ocorre por meio de lei, bem como que há a descrição das atribuições, dos requisitos, da remuneração e do



quantitativo de vagas, não vislumbra-se vícios de natureza material no projeto apresentado.

### 2.3 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Observa-se que o Projeto de Lei n. 008/2023 cria o cargo de técnico administrativo e atualiza os vencimentos dos demais cargos.

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Legislativo, ao atingir 5,7% de Despesas com Pessoal (95% de 6%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 22 da norma supracitada.

No caso em análise não houve transgressão do limite de prudência, conforme denota-se do Impacto Orçamentário elaborado pelo setor contábil do Poder Legislativo, o qual dispõe que com a aprovação do projeto totalizará o percentual de **3,10% de despesas com pessoal, calculado sobre a receita corrente líquida do mês de junho de 2023.**

Ainda, no presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, não existem vícios que obstem sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; b) consta declaração do ordenador de despesas atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.





Ademais, o artigo 169, §1º, II da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como para a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras. Salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais. Assim, resta atendido ao disposto no texto constitucional.

Desta forma, o projeto atende o disposto no texto constitucional e a lei de responsabilidade fiscal.

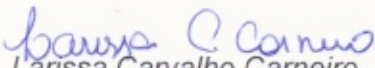
### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 008/2023, de autoria do Poder Legislativo, podendo ser levado à apreciação Plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 13 de julho de 2023.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103



**PARECER 022/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

**Ao Projeto de Lei nº 008/2023 – Aatoria Poder Legislativo**

**SÚMULA: “Altera o anexo único da Lei Municipal nº 796/2012 que dispõe sobre o quadro de pessoal efetivo da Câmara de Campo do Tenente, e dá outras providencias”.**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 008/2023 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 24 de julho de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

**Relator:** Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro

**Secretário:** Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin (UNIÃO) Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin

